

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ GALDINO PEREIRA

Barra do Jacaré - Paraná

CNPJ: 76.407.568/0001-93

Rua Rui Barbosa, 96 (Centro) – Telefax: (43) 3537-1212 CEP: 86.385-000 - E-mail: pmbj@uol.com.br

LEI Nº. 468/2012 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Súmula: "Institui a obrigatoriedade da separação e destinação final dos resíduos sólidos domésticos no Município de Barra do Jacaré e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da separação dos resíduos sólidos domésticos na sua origem, no Município de Barra do Jacaré - PR, em três espécies:

I - Resíduos recicláveis;

II - Resíduos orgânicos;

III - Rejeitos.

Parágrafo único. Considera-se:

I – <u>resíduo reciclável</u>: qualquer espécie de material que possa ser reutilizado, como papel, papelão, lata, metal, vidro, entre outros.

II – <u>resíduo orgânico</u>: qualquer material não passível de ser reciclado, e que sofre o processo de decomposição rapidamente, tais como: restos de alimentos, cascas de frutas e legumes, folhas de verdura, produtos de origem animal, borra de café, entre outros.

III – <u>rejeitos</u>: tudo o que não pode ser reaproveitado ou reciclado, como absorvente feminino, fraldas descartáveis, papel higiênico, guardanapos sujos, restos de esponja de aço e filme plástico usado, dentre outros.

- Art. 2° Nos termos da NBR n° 10.004, são resíduos sólidos os rejeitos no estado sólido e semi-sólido que resultam de atividade da comunidade, de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Ficam incluídos os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, e aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou que exijam, para isso, soluções técnicas economicamente inviáveis, em face da melhor tecnologia disponível.
- Art. 3º Cabe ao Município dar a destinação final correta às espécies de resíduos sólidos domésticos.
- §1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se resíduos sólidos <u>domésticos</u> os resíduos domiciliares e também aqueles com características similares, como os resíduos comerciais e os resíduos provenientes da limpeza pública.
- §2º São resíduos domiciliares aqueles gerados e coletados diretamente no domicílio da pessoa física e/ou jurídica, considerando-se como domicílio o local onde a pessoa ordinariamente exerce seus direitos e cumpre suas obrigações da vida civil, abrangendo, assim, tanto o local de residência da pessoa física, quanto o local onde são praticadas atividades negociais (como estabelecimentos comerciais, empresariais e de prestação de serviços).
- **Art. 4º** Apenas os resíduos sólidos domiciliares e comerciais deverão ser coletados pelo Município, sendo que para os demais resíduos domésticos, como os resíduos provenientes de atividades industriais, hospitalares, prestação de serviços, entulhos, dentre outros, caberá ao seu próprio dar a destinação final adequada.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ GALDINO PEREIRA



Barra do Jacaré - Paraná

CNPJ: 76.407.568/0001-93
Rua Rui Barbosa, 96 (Centro) – Telefax: (43) 3537-1212
CEP: 86.385-000 - E-mail: pmbj@uol.com.br

§1º O processo de destinação final adequada de resíduos sólidos domésticos se iniciará com a coleta seletiva dos resíduos recicláveis, a ser realizada prioritariamente pelos servidores municipais destinados pela administração através do setor competente, podendo ainda ocorrer mediante contratação de Associação ou Cooperativa de Catadores de materiais recicláveis, conforme autorizado na Lei Federal 8666/93 (artigo 24, inciso XXVII), ou mediante a realização de campanhas de Educação Ambiental que envolva toda a população, bem como através do incentivo de formação de associações permanentes de cunho ambiental.

- §2º Após a realização da coleta seletiva, os Resíduos Orgânicos serão encaminhados para o Aterro Sanitário Municipal.
- Art. 5º Os resíduos domiciliares da área urbana serão coletados no mínimo 03 (três) vezes na semana, e deverão ser acondicionados em embalagens distintas para não ocorrer a mistura dos resíduos e facilitar seu recolhimento.
- Art. 6º Os resíduos domiciliares da Vila Rural e das residências rurais próximas ao Município serão coletados conforme a demanda, sendo obrigatória a separação seletiva e a entrega dos materiais recicláveis e rejeitos à coleta formal ou a postos rurais de entrega voluntária, a serem instalados e divulgados pelo Município.
- Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, em conjunto com o Responsável pela Vigilância Sanitária do Município a fiscalização, orientação e aplicação das penalidades bem como a realização da Educação Ambiental conforme a Lei Federal nº 9.795/99.
- Art. 8º No caso de descumprimento desta Lei por parte dos domicílios rurais e urbanos, serão aplicadas as seguintes sanções:

I – advertência escrita;

II – em caso de reincidência, multa equivalente à quantidade mensal gerada pelo domicilio rural ou urbano, computando-se (1) uma (UFM) Unidade Fiscal do Município para cada quilo de resíduo sólido doméstico gerado;

III – os responsáveis pela destinação inadequada dos resíduos como deposição em terrenos baldios, beiras de rodovias, calçadas, fundos de vale e nas margens de rios serão punidos com multa no valor de 10 (dez) (UFM) unidades fiscais do Município.

Parágrafo único. Os valores recolhidos deverão ser destinados ao do Fundo Municipal do Meio Ambiente; Comissão de Meio Ambiente, ou ao Tesouro Municipal, que deverão estar vinculados ao financiamento de projetos na área de Meio Ambiente.

Art. 9º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Galdino Pereira, em 26 de novembro de 2012.

EDIMAR DE FREITAS ALBONETI

Prefeito Municipal.